

presente diploma serão iguais aos que por lei competirem, respectivamente, ao chefe, primeiros-cabos e soldados que, actualmente, constituem o pessoal do quadro geral em comissão militar na Polícia do Estado da Índia.

Os vencimentos normais dos subchefes a que se refere o mesmo artigo 3.º serão iguais aos que por lei competirem aos furiéis das forças terrestres metropolitanas em comissão nas unidades da guarnição normal do Estado da Índia.

Os vencimentos normais dos guardas de 1.ª e 2.ª classe não incluídos nos números constantes da alínea d) do referido artigo 3.º serão iguais aos que por lei competirem, respectivamente, aos guardas das mesmas classes já estabelecidas na Guarda Fiscal do Estado da Índia.

§ 2.º Para o pessoal nomeado nos termos do artigo 3.º do presente diploma os subsídios de emergência serão de 600\$ para chefes, subchefes e cabos, 500\$ para os guardas de 1.ª classe e 400\$ para os guardas de 2.ª classe.

§ 3.º O subsídio de emergência poderá ser revisto pelo Ministro da Defesa Nacional e o encargo correspondente será suportado pela verba de despesas extraordinárias inscrita no orçamento do Ministério do Exército a título de forças militares destacadas no ultramar.

Art. 7.º Enquanto se verificarem as actuais circunstâncias o serviço prestado na Polícia e na Guarda Fiscal do Estado da Índia a partir de 26 de Agosto de 1954 conta-se como prestado nas forças expedicionárias para todos os restantes efeitos.

Art. 8.º Os cabos e soldados em comissão na guarnição normal da Índia serão substituídos por praças de igual graduação originárias do mesmo Estado ou em expedição das forças terrestres metropolitanas. Aqueles, sendo dispensados do serviço, poderão ingressar, se assim o desejarem e lhes for deferido, nas vagas abertas nos quadros da Polícia ou da Guarda Fiscal do Estado da Índia.

Art. 9.º O quadro especial da Polícia do Estado da Índia poderá também ser aumentado, na medida das disponibilidades orçamentais, com o pessoal abaixo discriminado:

- 1 médico.
- 3 chefes de brigada.
- 2 carcereiras.
- 8 agentes de 1.ª classe.
- 4 agentes de 2.ª classe.
- 2 segundos-officiais.
- 2 terceiros-officiais.
- 11 aspirantes.

§ único. É delegada no Governo-Geral daquele Estado a fixação dos vencimentos do médico, dos chefes de brigada e das carcereiras. O restante pessoal indicado no corpo do artigo terá as remunerações correspondentes às categorias respectivas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fer-

nando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — R. Ventura.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 510

Os Estatutos da Ordem dos Engenheiros, que fazem parte integrante do Decreto-Lei n.º 27 288, de 24 de Novembro de 1936, mostram-se desactualizados em vários dos seus preceitos, o que tem dificultado o perfeito funcionamento do organismo e a conveniente intervenção na sua vida associativa dos membros efectivos residentes na província.

Estão em curso os estudos destinados a permitir a revisão dos referidos estatutos e espera-se que no período máximo de três meses se torne possível a publicação do novo diploma orgânico da Ordem dos Engenheiros.

Julga-se, por isso, oportuno promover que a próxima eleição dos corpos directivos da Ordem se realize já de acordo com as novas disposições estatutárias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A eleição dos corpos directivos da Ordem dos Engenheiros, prevista nos seus estatutos para o mês de Janeiro, é adiada até à publicação do novo diploma orgânico da Ordem e deverá realizar-se em obediência ao que nele vier a ser estabelecido.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.